

**LEI N° 051 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997.**

**SÚMULA - Estabelece regras para a nomeação e investidura dos aprovados em concurso público no Município de Tamarana.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

**LEI:**

**Art. 1º** - A presente Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Tamarana, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública.

**Art. 3º** - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, me devem ser cometidas a um servidor.

**Art. 4º** - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com o serviço militar, se do sexo masculino;
- IV - nível de escolaridade compatível com a função;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física mental;
- VII - estar em dia com as suas obrigações eleitorais.

**§ 1º** - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

**§ 2º** - É assegurado o direito de inscrição aos portadores de deficiência física, guardadas as suas limitações sendo-lhes reservados 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concurso.

**Art. 5º** - O provimento dos cargos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

**Art. 6º** - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

**Art. 7º** - A nomeação para cargo de carreira ou de cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas de títulos, segundo a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**§ Único** - Aos demais requisitos para o ingresso e ascensão do servidor na carreira, mediante promoção e acesso serão estabelecidos em Lei que estabeleça suas diretrizes no âmbito do funcionalismo.

**Art. 8º** - A posse no cargo dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual constarão as atribuições, deveres, responsabilidades e direitos inerentes ao cargo, que não poderão ser alterados unilateralmente.

**§ 1º** - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual prazo a requerimento do interessado.

**Art. 9º** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**§ Único** - Somente será empossado em cargo público o cidadão que for julgado apto mental e fisicamente para o exercício da função no cargo para o qual foi aprovado.

**Art. 10º** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**§ 1º** - Será exonerado o servidor empossado que não entrar no exercício do cargo no prazo previsto.

**§ 2º** - A chefia do setor ou órgão para onde for designado o servidor, compete dar-lhe posse no cargo.

**Art. 11º** - Todos os fatos e ocorrências da vida funcional do servidor constarão do seu assentamento individual.

**Art. 12º** - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de serviço na mesma carreira, a partir da data da publicação do ato respectivo.

**Art. 13º** - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a jornada de trabalho estabelecida em regulamento, que poderá fixar duração diversa, segundo a natureza do cargo.

**Art. 14º** - O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo estará exercendo a função em caráter probatório pelo período de 2 (dois) anos, tendo nesse período medida a sua aptidão e capacidade para desempenho do cargo.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA,**  
aos 17 de dezembro de 1997.

**Edison Siena  
Prefeito Municipal**